



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1542/2002

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova o seguinte projeto de lei:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, que compreendem:

- I. As diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais para o orçamento;
- III. As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV. As disposições finais.

Capítulo II

Das diretrizes da administração pública municipal

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária da administração municipal, para o exercício de 2003, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I. Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do Plano de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II. Buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III. Melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV. Agir com racionalidade na determinação das ações e na elaboração dos recursos necessários à execução dos projetos / atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Capítulo III

Das diretrizes gerais para o orçamento

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2003, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, bem como, levar em consideração a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, até o dia 02 de agosto de 2002, sua proposta orçamentária para o exercício de 2003, observando-se os valores fixados na Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes para o exercício de 2003.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara Municipal explicitará:

I. As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a dezembro de 2003;

II. Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda nº 14, de 12 de setembro de 1996;

II. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, para efeito de cumprimento da Constituição Federal;

III. Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

V. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa;

VI. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo Municipal de Saúde, dentro dos limites constitucionais.

Art. 7º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O projeto de lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2003, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2002.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições previstas no caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I. Com projetos de obras em execução;

II. À conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10 - Os recursos previstos sob o título de "reserva de contingência" não poderão ser inferiores a 0,30% (três décimos de por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no orçamento fiscal, e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, no total de 10% (dez por cento).

Art. 12 - O Poder Legislativo autorizará, através da lei orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir insuficiências de caixas, no exercício.

Art. 13 - Os Projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária será devolvido para sansão até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2002.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 16 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de lei Orçamentária, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

§ 1º - No exercício de 2003, observadas as disposições do caput deste artigo, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Observados os limites legais e a capacidade financeira do Município, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, no mês de maio de 2003, deverá ser promovida a revisão anual dos vencimentos dos servidores.

Art. 17 - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência Social voltadas para educação e cultura, saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, por pelo menos duas autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I. Para conclusão de projetos de obra em execução;
- II. Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III. Para amortização da dívida.

Capítulo IV

Das alterações de legislação tributária

Art. 19 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 20 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo do que trata o art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do mencionado art. da Lei Complementar, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 21 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à lei orçamentária, será feita por decreto do Executivo, após autorização Legislativa, nos termos da lei 4.320/64.

Art. 22 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas finais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, apresentando os veículos de que trata a Lei Complementar 101/2000.

Art. 23 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2003.

Art. 24 - O Poder Executivo Implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto / atividades, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através de cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo:

Parágrafo Único - Quando ao final de um quadrimestre for verificados que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Art. 26 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 27 - Se a dívida consolidada do município, ao final do quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I. Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II. Obterá o resultado necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 29 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 30 - Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Nova Era – MG, 27 de junho de 2002


Sávio Gabriel Félipo Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 27/06/2002